PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Habeas Corpus nº 8002003-05.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador

Impetrantes: Dr. Gilberto Lopes Porto Júnior (OAB/BA nº 21.351) e Dra.

Natália Baptista de Oliveira (OAB/BA nº 61.090)

Pacientes: Breno Tiago Santos de Jesus, Caio Oliveira Santos, Pablo

Carvalho dos Santos e Alan Santos Lima

Origem: Ação Penal nº 0557382-46.2018.8.05.0001

Procurador de Justiça: Dr. Rômulo de Andrade Moreira

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS E CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MAJORADA PELA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. ART. 2º, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 12.850/2013. CONDENAÇÃO. DECISÃO CAUTELAR MANTIDA JUSTIFICADAMENTE. PACIENTE FORAGIDO. IMPETRAÇÃO QUE ALEGA CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO, DECORRENTE DA DEMORA NA REMESSA, PARA ESTA SUPERIOR INSTÂNCIA, DA APELAÇÃO INTERPOSTA, NA ORIGEM. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

FEITO DE ORIGEM DE NATUREZA COMPLEXA, CONTANDO COM 06 (SEIS) RÉUS E DISTINTAS DEFESAS. APURAÇÃO DA ATIVIDADE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE NO BAIRRO DE BROTAS, SALVADOR/BA, ENVOLVIDA NA PRÁTICA DE DIVERSOS OUTROS CRIMES, ALÉM DO TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS, COMO HOMICÍDIOS, ROUBOS E DELITOS RELACIONADOS A ARMAS DE FOGO.

REALIZADA A APREENSÃO, EM PODER DOS PACIENTES, DE "ONZE PINOS DE COCAÍNA, 01 SACO DE COCAÍNA, 200 COMPRIMIDOS DE ECSTASY, 03 PORÇÕES DE CRACK, 20 PORÇÕES DE HAXIXE, 03 PORÇÕES DE MACONHA", ALÉM DE 01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO, 03 (TRÊS) REVÓLVERES, 03 (TRÊS) PISTOLAS, 31 (TRINTA E UM) APARELHOS CELULARES, 02 (DOIS) COMPUTADORES TIPO NOTEBOOK, 07 (SETE) VEÍCULOS AUTOMOTORES E A QUANTIA, EM ESPÉCIE, DE R\$ 28.465,55 (VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).

FEITO DE ORIGEM QUE, APESAR DE COMPLEXO, RECEBEU CUIDADOSA ADMINISTRAÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA. DENÚNCIA RECEBIDA EM 24.09.2018. PROFERIDA SENTENCA CONDENATÓRIA EM 11.02.2020.

PACIENTE PABLO CARVALHO DOS SANTOS, CONSIDERADO UM DOS LÍDERES DO GRUPO CRIMINOSO, AINDA CONSIDERADO FORAGIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO QUE DEVE SER ANALISADA DENTRO DO CITADO CONTEXTO MAIOR DO FEITO DE ORIGEM, DE REGULAR TRAMITAÇÃO. AUTORIDADE IMPETRADA EMPENHADA NA MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO. DESPACHO PROFERIDO EM 17.12.2021, PARA IMEDIATA REMESSA DOS AUTOS A ESTA SUPERIOR INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

DO EXPOSTO, CONHECE-SE DA IMPETRAÇÃO, E DENEGA-SE A ORDEM, RECOMENDANDO-SE À AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA QUE PROVIDENCIE, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER, A EFETIVA E IMEDIATA REMESSA, PARA ESTA SUPERIOR INSTÂNCIA, DOS APELOS QUE SE ENCONTREM APTOS PARA TAL PROVIDÊNCIA.

Cópia da extensa sentença condenatória, de 40 (quarenta) laudas, evidencia a complexidade do feito de origem. Denúncia oferecida contra de 06 (seis) pessoas, quais sejam, os 04 (quatro) Pacientes, e mais dois codenunciados, no contexto da operação policial conhecida como "Polêmica" (ID 24030169).

Pacientes apontados como líderes e integrantes de complexo grupo criminoso, exercendo o tráfico de drogas no Bairro de Brotas, em Salvador/BA, inclusive mediante disputa por pontos de venta de entorpecente com grupos rivais de Cosme de Farias e da localidade conhecida como Polêmica, impactando nos referidos índices de CVLIs [Crimes Violentos Letais Intencionais]" (ID 24030169).

Apurou—se, que a citada organização criminosa, de que os Pacientes fazem parte, era chefiada por Alex da Hora de Jesus, responsável pela prática de "homicídios, roubos e outros delitos acessórios, como porte e aquisição ilegal de armas de fogo", no contexto maior da exploração profissional do crime de tráfico de drogas ilícitas, em extensa e articulada atividade delitiva, então abrangente das "localidades de Brotas, Parque Bela Vista, Polêmica e adjacências". Particular magnitude da organização delituosa revelada, ainda, pela existência de "dois diferentes núcleos de atuação", um deles formados por "líderes e gerentes", que tinham "poder de decidir e gerenciar as ações delituosas", e outro formado por "soldados e jóqueis", incumbidos de executar "as ordens emanadas das lideranças" (ID 24030169).

Consta que os Pacientes Pablo Carvalho dos Santos e Breno Tiago Santos de Jesus, passaram a exercer a liderança do grupo, após a morte do antigo chefe (ID 24030169).

Distribuição de papéis bem definida, na estrutura do grupo criminoso, do seguinte modo:

- -Paciente Pablo, apontado como "um dos principais líderes", sendo "responsável por adquirir e distribuir armas e drogas para os membros da organização, bem como controlar os estoques de drogas nos pontos de venda e com quem estão as armas de fogo e munições";
- -Paciente Breno, apontado como "responsável por realizar cobranças de dívida de drogas, arrecadar o dinheiro proveniente do tráfico, gerenciar a distribuição de drogas entre os diversos pontos de venda sob sua responsabilidade e ordenar a divisão de armas de fogo e munição entre os membros da organização criminosa";
- -Paciente Caio Oliveira Santos, incumbido de "receber, conferir e organizar o abastecimento dos vários pontos de venda de entorpecentes na localidade, e também gerenciar a aquisição de armas de fogo e munições para o grupo e a divisão das mesmas entre os jóqueis"; e
- -Paciente Alan Santos Lima, exercia o "controle de diversos jóqueis que trabalhavam para a organização criminosa, além de ser o responsável pela

guarda de drogas, armas e munições da facção, além da preparação para comercialização" das substâncias ilícitas, sendo, ainda, o organizador dos chamados "bondes", ações voltadas ao cometimento de "diversos roubos na cidade e atacar pontos de vendas de drogas de rivais".

Indicação de que, na data de 09.08.2018, em cumprimento de mandados de busca e apreensão no Processo nº 0325501-35.2018.8.05.0001, foram apreendidos, "com os investigados", "onze pinos de cocaína, 01 saco de cocaína, 200 comprimidos de ecstasy, 03 porções de crack, 20 porções de haxixe, 03 porções de maconha", além de 01 (uma) balança de precisão, 03 (três) revólveres, 03 (três) pistolas, 31 (trinta e um) aparelhos celulares, 02 (dois) computadores tipo notebook, 07 (sete) veículos automotores e a quantia, em espécie, de R\$ 28.465,55 (vinte e oito mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Feito de origem que, apesar de dotado de acentuada complexidade, recebeu cuidadosa administração por parte da Autoridade Coatora, que recebeu a denúncia em 24.09.2018, e proferiu sentença condenatória na data de 11.02.2020. Ação Penal nº 0557382-46.2018.8.05.0001 que se prolongou por incontáveis atos procedimentais, que se materializaram na expressiva quantidade de 3.745 (três mil setecentas e quarenta e cinco) páginas, na data da citada pesquisa, realizada em 22.02.2022.

Informações prestadas pela digna Autoridade apontada como coatora indicam que um dos líderes do grupo criminoso, o Paciente Pablo Carvalho dos Santos ainda "encontra—se foragido".

Ainda que se considere o tempo decorrido desde a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na data de 18.05.2020, deve-se ter em conta o complexo panorama geral do feito de origem, e, bem assim, sua célere instrução e julgamento, além do fato de que a Autoridade Impetrada continua empenhada na manutenção da regularidade da sua tramitação, tendo proferido despacho, na data de 17.12.2021, determinando sua imediata subida a esta Superior Instância.

Inexistência de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Do exposto, conhece—se da impetração, e denega—se a ordem, recomendando—se à Autoridade apontada como coatora que providencie, com a urgência que o caso requer, a efetiva e imediata remessa, para esta Superior Instância, dos apelos que se encontrem aptos para tal providência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8002003-05.2022.8.05.0000, em que figuram, como Pacientes, Breno Tiago Santos de Jesus, Caio Oliveira Santos, Pablo Carvalho dos Santos e Alan Santos Lima, e, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer da impetração, e denegar a presente ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Março de 2022.

RELATÓRIO

Trata—se de Habeas Corpus impetrado por Dr. Gilberto Lopes Porto Júnior (OAB/BA nº 21.351) e Dra. Natália Baptista de Oliveira (OAB/BA nº 61.090), em benefício de Breno Tiago Santos de Jesus, Caio Oliveira Santos, Pablo Carvalho dos Santos e Alan Santos Lima, qualificados nos autos, em que se aponta, como Autoridade impetrada, o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador.

Nos termos da respeitável Impetração, os 04 (quatro) Pacientes, além de "outros dois" corréus, foram condenados nos autos da Ação Penal nº 0557382-46.2018.8.05.0001, todos como incursos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas ilícitas) e art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa majorada pela participação de adolescente), tendo sido proferida a correspondente sentença na data de 11.03.2020.

A petição inicial expõe que os Pacientes se encontram presos, preventivamente, desde "o mês de agosto de 2018", tendo—se interposto recurso de apelo, na origem, na data de 17.03.2020, e apresentado as respectivas razões em 03.04.2020, verificando—se, ainda, informação de que o último ato intimatório, abrangendo todos os 06 (seis) sentenciados, encontrou seu ultimato na data de 21.07.2021, ocasião em que foi "disponibilizado edital de intimação do Paciente Pablo Carvalho".

Relata—se, então, o que, na percepção dos dignos Impetrantes, consiste em constrangimento ilegal por excesso de prazo, em virtude, tanto da demora na apresentação das razões de apelo por parte do Ministério Público do Estado da Bahia, o que se deu na data de 18.05.2020, como da indevida retenção do recurso defensivo em sede de Primeiro Grau de Jurisdição, onde, segundo consta na petição inicial, "os autos permaneceram sem qualquer movimentação por quase 5 meses, até 15 de outubro de 2021, quando foi certificado que todos os Pacientes já haviam sido intimados, bem como ultrapassado o prazo do edital".

A Impetração complementa a citada exposição fática, esclarecendo que foi prolatado despacho, na ação penal de origem, na data de 17.12.2021, objetivando-se a subida do feito a este Colendo Tribunal de Justiça, para

o processo e julgamento do Apelo Defensivo interposto, "determinação esta não cumprida até o presente momento".

Por fim, defende-se que a demora no processamento do recurso em questão se deve à "migração dos processos para o Sistema PJe", pois, consoante informações "recebidas" pelos Advogados Impetrantes, "as Varas de Tóxicos e a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa (esta onde se encontra o processo em questão) ainda não se encontram aptas para tanto", situação que, na ótica da Defesa, "evidencia ainda maior ilegalidade, visto que os Pacientes não podem aguardar indefinidamente solução para o óbice em questão".

Com fundamento nas razões acima sumariadas, e apresentando—se precedentes jurisdicionais do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e deste Egrégio Tribunal, que objetivam respaldar o que se entende ser o "desarrazoado transcurso temporal para remessa da apelação", a Impetração apresenta pedido de liminar para a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos Pacientes, e, por ocasião do julgamento de mérito, articula requerimento de concessão definitiva desta providência.

A petição inicial (ID 24029413) veio instruída com documentos, dentre os quais se destaca cópia da sentença condenatória (ID 24030169).

O feito foi distribuído para relatoria desta magistrada, por prevenção, determinada pelo Habeas Corpus n° 8000195-67.2019.8.05.0000 (IDs 24043198 e 24043201).

Indeferido o pedido de liminar (ID 24121305), foram juntadas aos autos as informações prestadas pela digna Autoridade Impetrada, MM. Juiz de Direito, Dr. Vicente Reis Santana Filho (ID 24413151).

Em parecer, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Rômulo de Andrade Moreira, manifestou—se pela concessão de ordem, por entender, em síntese, que "resta evidente o excesso prazal para o encaminhamento do processo a esse Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, porquanto já transcorreram quase dois anos deste a interposição do apelo (17 de março de 2020).". (ID 24798832).

V0T0

Estão presentes os pressupostos e fundamentos para o exame de mérito da impetração, que deve ser pela denegação da ordem, não obstante as exposições apresentadas pela respeitável Impetração e pelo judicioso parecer Ministerial, o que se faz com amparo nas seguintes razões:

A cópia da extensa sentença condenatória, que se prolonga por 40 (quarenta) laudas, evidencia a complexidade do feito de origem, tendo-se em vista, inicialmente, que o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de 06 (seis) pessoas, quais sejam, os 04 (quatro) Pacientes, Breno Tiago Santos de Jesus, Caio Oliveira Santos, Pablo Carvalho dos Santos e Alan Santos Lima, além das pessoas de Cristiano da Silva Moreira e Silas Lima Pitanga, todos qualificados nos autos, no contexto da operação policial conhecida como "Polêmica" (ID 24030169).

Consta que a citada persecução criminal se desencadeou por força do "Relatório Técnico nº 13057/2017", cujo objeto inicial consistiu na identificação das "lideranças criminosas" do Bairro de Brotas, em Salvador/BA, onde a disputa por pontos de venta de entorpecente entre grupos rivais de Cosme de Farias e da localidade conhecida como Polêmica vinha impactando nos referidos índices de CVLIs [Crimes Violentos Letais Intencionais]", resultando no "Relatório de Missão nº 019/2017", em que "foram coletados elementos sobre a materialidade do tráfico de drogas e 'modus operandi' dos grupos criminosos" (ID 24030169).

Apurou—se, através de "diversas medidas cautelares de interceptação telefônica, busca e apreensão e outras diligências", a existência de complexa organização criminosa, chefiada por Alex da Hora de Jesus, responsável pela prática de "homicídios, roubos e outros delitos acessórios, como porte e aquisição ilegal de armas de fogo", tudo isso no contexto maior da exploração profissional do crime de tráfico de drogas ilícitas, em extensa e articulada atividade delitiva, então abrangente das "localidades de Brotas, Parque Bela Vista, Polêmica e adjacências", e cuja particular magnitude se revelou, também, pela existência de "dois diferentes núcleos de atuação", um deles formados por "líderes e gerentes", que tinham "poder de decidir e gerenciar as ações delituosas", e outro formado por "soldados e jóqueis", incumbidos de executar "as ordens emanadas das lideranças" (ID 24030169).

Com a morte do citado chefe, Alex da Hora de Jesus, a liderança do grupo criminoso passou a ser exercida, conjuntamente, pelos Pacientes Pablo Carvalho dos Santos, conhecido como "Messi" ou "Camisa 10", e Breno Tiago Santos de Jesus, apelidado de "Pel" ou "Papel", os dois considerados como "homens de confiança" do antigo comandante (ID 24030169).

O Paciente Pablo é apontado como "um dos principais líderes", sendo "responsável por adquirir e distribuir armas e drogas para os membros da organização, bem como controlar os estoques de drogas nos pontos de venda e com quem estão as armas de fogo e munições". Já o Paciente Breno é apontado como "responsável por realizar cobranças de dívida de drogas, arrecadar o dinheiro proveniente do tráfico, gerenciar a distribuição de drogas entre os diversos pontos de venda sob sua responsabilidade e ordenar a divisão de armas de fogo e munição entre os membros da organização criminosa" (ID 24030169).

Os demais Pacientes também possuíam papel bem definido no referido grupo criminoso, tendo—se evidenciado que Caio Oliveira Santos, conhecido como "Shurek" ou "Mão", era incumbido de "receber, conferir e organizar o abastecimento dos vários pontos de venda de entorpecentes na localidade, e também gerenciar a aquisição de armas de fogo e munições para o grupo e a divisão das mesmas entre os jóqueis", ao passo que a atribuição do Paciente Alan Santos Lima, apelidado de "Dragão", consistia em exercer o "controle de diversos jóqueis que trabalhavam para a organização criminosa, além de ser o responsável pela guarda de drogas, armas e munições da facção, além da preparação para comercialização" das substâncias ilícitas, sendo, ainda, o organizador dos chamados "bondes", ações voltadas ao cometimento de "diversos roubos na cidade e atacar pontos de vendas de drogas de rivais." (ID 24030169).

Há indicação de que, na data de 09.08.2018, em cumprimento de mandados de busca e apreensão no Processo nº 0325501-35.2018.8.05.0001, foram apreendidos, "com os investigados", "onze pinos de cocaína, 01 saco de cocaína, 200 comprimidos de ecstasy, 03 porções de crack, 20 porções de haxixe, 03 porções de maconha", além de 01 (uma) balança de precisão, 03 (três) revólveres, 03 (três) pistolas, 31 (trinta e um) aparelhos celulares, 02 (dois) computadores tipo notebook, 07 (sete) veículos automotores e a quantia, em espécie, de R\$ 28.465,55 (vinte e oito mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) (ID 24030169).

Apesar da complexidade dos fatos apurados na origem, constata—se que sua tramitação recebeu cuidadosa administração por parte da Autoridade Coatora, que recebeu a denúncia em 24.09.2018, e proferiu sentença condenatória na data de 11.02.2020, destacando—se, com base em consulta via SAJ 1º Grau, que os autos da Ação Penal nº 0557382—46.2018.8.05.0001 se prolongou por incontáveis atos procedimentais, que se materializaram na expressiva quantidade de 3.745 (três mil setecentas e quarenta e cinco) páginas, na data da citada pesquisa, realizada em 22.02.2022 (ID 24030169).

As detalhadas informações prestadas pela digna Autoridade apontada como coatora, MM. Juiz de Direito, Dr. Vicente Reis Santana Filho, datadas de 03.02.2022, indicam, ainda, que um dos líderes do grupo criminoso, o Paciente Pablo Carvalho dos Santos ainda "encontra—se foragido" (ID 24413151).

Assim, ainda que se considere o tempo decorrido desde a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na data de 18.05.2020, postura adotada pela Defesa e pela douta Procuradoria de Justiça, deve-se ter em conta o complexo panorama geral do feito de origem, e, bem assim, a sua célere instrução e julgamento, inclusive o fato de que a Autoridade Impetrada continua empenhada na manutenção da regularidade da sua tramitação, tendo proferido despacho, na data de 17.12.2021, determinando sua imediata subida a esta Superior Instância.

Tais fatos, considerados em conjunto, conduzem à conclusão de que não há constrangimento ilegal por excesso de prazo, tratando—se de percalços da marcha procedimental que não destoam do que se deve compreender como o natural desenvolvimento do feito.

Do exposto, conhece-se da impetração, e denega-se a ordem, recomendando-se à Autoridade apontada como coatora que providencie, com a urgência que o caso requer, a efetiva e imediata remessa, para esta Superior Instância, dos apelos que se encontrem aptos para tal providência.

Salvador, 10 de março de 2022.

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora